



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001206/2006-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.300 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SERGIO FRANKLIN QUINTELLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. EQUÍVOCO QUANTO À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Em que pese ao equívoco cometido quanto à indicação do dispositivo legal aplicável à espécie, descabida a alegação de nulidade, na medida em que inexistente qualquer prejuízo à defesa, ou mesmo quanto à lavratura do auto de infração combatido. Assim, aplicável, à hipótese dos autos, o brocardo *pas de nullité sans grief* ou, em vernáculo, não há nulidade sem prejuízo.

IRPF. VERBAS RELATIVAS À PREVIDÊNCIA OFICIAL DO ESTADO, INDEVIDAMENTE DESCONTADAS EM FOLHA PELA FONTE PAGADORA. POSTERIOR DEVOLUÇÃO. NATUREZA SALARIAL E TRIBUTÁVEL DOS RENDIMENTOS.

Sendo certo que os valores anteriormente descontados, indevidamente (haja vista a isenção concedida ao contribuinte por força do art. 21 da Lei Estadual n.º 3.189/99), pela fonte pagadora, atinentes à contribuição previdenciária, não foram oportunamente oferecidos à tributação pelo contribuinte, dado o disposto pelo art. 74 do RIR/99, a sua posterior restituição pela própria fonte pagadora guarda natureza salarial, razão pela qual devem ser tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/59) interposto em 11 de novembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 49/53), do qual o Recorrente teve ciência em 25 de outubro de 2010 (fl. 54, verso), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao auto de infração de fls. 21/27, lavrado em 25 de outubro de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. ERRO NA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.

O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.  
TRIBUTAÇÃO.

Deve ser considerado rendimento do trabalho assalariado e, portanto, rendimento tributável, a importância paga a título de reembolso de contribuição previdenciária oficial.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 49).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 56/59, pedindo a reforma da decisão recorrida, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito recursal, tendo em vista o caráter incontroverso dos fatos, a questão debatida cinge-se (i) à análise da preliminar de nulidade, atinente à alegação de que não poderia a DRJ alterar o fundamento do auto de infração, mesmo porque teria apurado uma diferença no imposto devido em relação àquele apontado no auto de infração; e (ii) a aferir a natureza jurídica dos rendimentos entregues ao Recorrente, no ano-calendário de 2003, como restituição de contribuições previdenciárias à RIOPREVIDÊNCIA, indevidamente retidas pela fonte pagadora.

Quanto à alegação de nulidade, entendo não assistir razão ao contribuinte.

De fato, compulsando-se os termos do auto de infração contido nos presentes autos, verifica-se que, muito embora inadequada a capitulação legal do dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999) aplicável à espécie, não houve qualquer prejuízo à defesa, na medida em que explícita a demonstração dos fatos questionados pela fiscalização, bem como indubitável a sua conclusão acerca da natureza tributável dos rendimentos pagos, independentemente do inciso do art. 43 do RIR/99 apontado para tanto.

Nesse sentido, observa-se, igualmente, que o equívoco apontado com relação à apuração do imposto de renda devido não teve qualquer pertinência com o dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda indicado pela fiscalização, mas, de outra sorte, guardou relação, única e exclusivamente, com erro cometido pelo fiscal quanto ao valor da base de cálculo do imposto complementar.

Por essa razão, pois, resta cediço que o ajuste apontado pela decisão recorrida não importou, como faz crer o Recorrente, em novo lançamento, na medida em que a parte dispositiva da decisão recorrida é idêntica ao entendimento consubstanciado no auto de infração, no que atine à conclusão quanto à sujeição dos valores à tabela progressiva do IRPF, não havendo que se falar em nulidade, mesmo porque, como se viu, não houve qualquer prejuízo à defesa.

Ainda no tocante a este aspecto específico, cumpre observar que o contribuinte teve acesso a todos os documentos produzidos, demonstrando ter plena e

inequívoca compreensão dos fatos imputados *in casu*, razão pela qual inexistente qualquer cerceamento de defesa. A esse respeito, consoante deduzido pelo art. 60 do Decreto 70.235/72, “*as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio*”.

Assim, ainda que, *ad argumentandum*, recorrêssemos ao CPC, solução outra não nos seria dada. Isto porque no direito processual pátrio adota-se o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), representada pelo art. 244 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*”.

Vale frisar, outrossim, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em casos semelhantes, já firmou entendimento no sentido de que o simples equívoco quanto ao dispositivo legal citado no auto de infração não leva à sua anulação, consoante se extrai do seguinte acórdão, ora trazido à baila:

“NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

IPI - MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO - A mera falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento de ofício, mesmo nos casos em que o período de apuração apresente saldo credor na escrita fiscal.

Recurso especial provido.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão CSRF/02-02.301, relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, sessão de 25/04/2006)

No tocante ao mérito, propriamente dito, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

De fato, consoante se extrai de uma análise atenta dos autos, a discrepância entre as informações contidas na DIRF apresentada e na DIRPF do contribuinte consiste, única e exclusivamente, na importância de R\$ 107.232,12, decorrente de devolução de valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária do Recorrente, pela fonte pagadora (TCE-RJ) no mesmo ano, ou em anos-calendários anteriores.

Segundo consta dos autos, a devolução dos valores retidos indevidamente decorre de isenção da contribuição previdenciária estendida ao contribuinte, na forma do art. 21 da Lei Estadual n.º 3.189/99, na redação que lhe havia sido dada pela Lei n.º 3.784/2002. Por essa razão, por se tratar de restituição de montante anteriormente retido, entendeu o Recorrente que referidos rendimentos não seriam tributáveis.

Em que pese ao entendimento sufragado pelo Recorrente, entendo não merecer reparação a parte dispositiva da decisão combatida.

Quanto a este aspecto, importante frisar que os valores indevidamente retidos, anteriormente, pela fonte pagadora, e descontados do salário pago ao Recorrente jamais compuseram a base de cálculo do IRPF, não tendo sido oferecidos, à época da retenção, à tributação pelo contribuinte.

Com efeito, tendo havido desconto em folha das contribuições previdenciárias do Recorrente à conta da RIOPREVIDÊNCIA, na forma preconizada pelo art. 18 da Lei n.º 3.189/99, observa-se que referido valor não foi considerado, oportunamente, na base de cálculo do imposto devido, mesmo porque, como se sabe, referidas verbas são dedutíveis, na forma preconizada pelo art. 74, I do RIR/99.

Por essa razão curial, verificando-se, *a posteriori*, que os valores descontados pela fonte pagadora eram isentos da contribuição previdenciária e, portanto, que o salário do contribuinte não deveria ter sofrido a referida constrição, inequívoca a sua natureza tributável dos rendimentos, eis que decorrentes do vínculo empregatício existente entre o Recorrente e a fonte pagadora.

Trata-se, como se percebe, de verba atinente ao próprio salário do contribuinte (art. 43, I, do CTN), razão pela qual não há que se questionar o acerto da decisão ora combatida ao considerar como tributáveis os referidos rendimentos pagos e apontados na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Por esta razão, não havendo coincidência fática entre a consulta apresentada pelo Recorrente, referente à devolução de valores recolhidos a entidade de previdência complementar (não oficial, portanto), e a hipótese, em que a fonte pagadora devolveu valores descontados indevidamente do salário do contribuinte, não há fundamento legal para aplicar à hipótese dos autos o entendimento lá consubstanciado, mesmo porque, como se sabe, inexistente qualquer isenção aplicável ao presente caso.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator